

cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER GTAE Nº 027/2020

PAD COFEN Nº 397/2020

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 1 DO Q I CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PB QUE INDEFERIU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 3 DO Q II/III POR ALEGADA PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

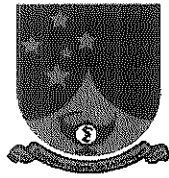
A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Dr^a. Renata Ramalho da Cunha Dantas, pelo Ofício nº 653/2020, de 27 de outubro de 2020, encaminhou o Processo Eleitoral contendo os Recursos Eleitorais, apresentados contra decisões da Comissão Eleitoral, considerando que o Plenário do Coren-PB se julgou impedido eis que seus integrantes participaram das eleições na condição de candidatos, em obediência ao § 5º do art. 35 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Com o ofício veio extrato da 169ª REP do Coren-PB, em que consta a declaração de impedimento do Plenário daquele Conselho Regional.

DO RECURSO

O candidato Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, representante da Chapa 1 do Q I interpôs recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB que julgou improcedente impugnação contra a Chapa 3 do Q II/III, sob o fundamento de realização de propaganda irregular, o que fez sob as seguintes razões:

- que a candidata Mariluce Ribeiro de Sá integrante da Chapa 3 do Q II/III, logo após a chapa requerer inscrição e antes de publicação do Edital Eleitoral nº 2, produziu e publicou vídeo em rede social usando crachá do Coren-PB da época em que foi Conselheira daquele Conselho Regional;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- que o código eleitoral somente permite propaganda eleitoral após a publicação do Edital Eleitoral nº 2;

- que o código eleitoral proíbe o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;

- que houve infração ao art. 35, inciso I, c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo.

Juntou fotografias da candidata em que se vê apenas um cordão com a inscrição "Coren-PB".

Ao final, requereu procedência ao recurso consequentemente com a exclusão da Chapa 2 do Q II/III.

DAS CONTRARRAZÕES

A Chapa 2 do Q II/III apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando que não existem provas materiais de uso de crachá do Coren-PB, mas, tão somente, um cordão com o nome do conselho, não se caracterizando, portanto, como um "símbolo", não podendo dessa forma ser atribuída à candidata o descumprimento do art. 35 do código eleitoral.

Diz que as fotos apresentadas em nenhum mostra o uso de crachá do Conselho, razão suficiente para descaracterizar a afirmação de propaganda irregular e uso de símbolos do Conselho.

Ao final, requereu que o recurso seja considerado totalmente improcedente.

PRONUNCIAMENTO GTAE

As razões que sustentaram a impugnação e que dão escopo ao presente recurso, não merecem prosperar eis que não restou caracterizado o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos conselhos de Enfermagem.



cofen

conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Pelas fotos da candidata anexadas pela Chapa recorrente, de fato, não se vê nenhum crachá, mas apenas ostenta um cordão com o nome do Coren-PB, não podendo tal fato ser enquadrado nos dispositivos do código eleitoral e que serviram de embasamento à impugnação.

Por outro lado, uma vez realizada a votação da eleição de 2020, verifica-se que a chapa impugnada não logrou êxito eleitoral, motivo que reveste o presente recurso de absoluta ineficácia, face a um resultado inócuo na hipótese de que pudesse ser considerado procedente, resultado esse que se afasta no presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões nela expostas, o GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro